

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**JUVÊNCIO BORGES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-353-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

---

#### **Apresentação**

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das formas como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

## O PERÍODO DE PANDEMIA: ANÁLISE DO COVID-19 E O DIREITO HUMANO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

### THE PANDEMIC PERIOD: ANALYSIS OF COVID-19 AND THE HUMAN RIGHT OF INAFSTABILITY OF JURISDICTION

João Paulo Kulczynski Forster <sup>1</sup>  
José Eduardo Aidikaitis Previdelli <sup>2</sup>  
Caroline Costanza <sup>3</sup>

#### Resumo

O estudo propõe o exame do direito à inafastabilidade da jurisdição, integrante do direito humano do acesso à justiça, e seus contornos durante o estado declarado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde. Com tal finalidade, são traçados os panoramas do acesso à justiça decorrente do direito ao processo justo, para no momento seguinte, delinear o direito à inafastabilidade da jurisdição no seu aspecto clássico e seu novo prisma em decorrência da pandemia da COVI-19. Foi empregado o método indutivo, a partir de pesquisa exploratória bibliográfica em doutrina e legislação.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Jurisdição, Pandemia, Direito humano processual, Desigualdade

#### Abstract/Resumen/Résumé

This study proposes an examination of the necessity of ensuring the effective access to justice, which is part of the human right of access to justice, and its contours during the World Health Organization's declared state of pandemic. This aim, panoramas of access do justice resulting from the right of a fair trial are designed, so that it is possible, in a next step, to provide an outline of the right to jurisdiction in its classic aspect and under its new perspective the COVID-19 pandemic. The paper employs inductive method based on exploratory bibliographic research on doctrine and legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Jurisdiction, Pandemic, Procedural human law, Inequality

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito (UFRGS). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela FGV/RS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos (UniRitter), de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e da Graduação (UniRitter). Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos (UniRitter) Pós-graduado em Direito Processual Civil (UniRitter) e em Formação pedagógica de professores (FAQI). Professor convidado em cursos de Pós-Graduação. Assessor de desembargador do TJRS.

<sup>3</sup> Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo UniRitter – Laureate International Universities.

## **1. Introdução**

A atual pandemia causada pelo coronavírus (assim denominado ‘COVID-19’ ou ‘SARS-COV-2’) apresenta grande impacto em diversos setores, no que se destacam economia e saúde. Não é diferente com os diversos campos do direito. A alteração nas condições de vida, de trabalho e na economia apresenta reflexos no direito civil e no direito consumerista, nas adequações contratuais e no direito do trabalho, com as alterações na execução dos contratos de trabalho e a possibilidade de sua suspensão, por exemplo.

O direito processual igualmente não é imune a todas essas alterações nas relações jurídicas em razão da pandemia. Os impactos no campo processual são percebidos em diversos momentos, como na fluência dos prazos, prática de atos na forma eletrônica e, objeto central do presente estudo, na forma de acesso à própria prestação jurisdicional no acesso ao Poder Judiciário.

Sob tal ângulo, a proposta do presente artigo é inicialmente traçar os contornos do direito humano processual do acesso à justiça como decorrente do direito ao processo justo, desde seus fundamentos Convencionais e Constitucionais, também dimensionando sua extensão e elementos integrantes, como a inafastabilidade da jurisdição.

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame da inafastabilidade da jurisdição propriamente dita, ponto central do estudo. São estabelecidos os panoramas tradicionais deste direito processual para, então, aferir as alterações neste direito suportadas em razão da pandemia de COVID-19.

O estudo foi elaborado por meio da revisão da bibliografia nacional e estrangeira sobre a matéria, utilizando-se, essencialmente, o método indutivo com a finalidade de confirmar a hipótese lançada de que a inafastabilidade da jurisdição suportou alterações em razão da pandemia mundial, adotando novos contornos que mantiveram hígido o núcleo deste direito.

## **2. O Acesso à Justiça como decorrência do Processo Justo**

O estudo dos direitos processuais, lançados a especial patamar com a endoprocessualização dos Direitos Fundamentais prevista na Carta Política de 1988 (PORTO, 2018) – e que passam cada vez mais a ganhar visibilidade do ponto de vista dos Direitos Humanos (PREVIDELLI, 2018) –, exige prévia contextualização para a melhor compreensão.

Podemos observar que as normas constitucionais atinentes à regulamentação do processo “compõem o denominado direito constitucional processual” (ALMEIDA, 2011, p. 153) e têm por objetivo a conformação do processo à tutela dos direitos e garantias estabelecidos nas cartas constitucionais. Esta marcha no sentido de assegurar direitos e garantias fundamentais no campo processual resultou na incorporação de “princípios e garantias fundamentais do processo civil” no primeiro capítulo do vigente Código de Processo Civil.

Todos esses direitos fundamentais são espécies (CAMBI, 2001) de um gênero: o direito fundamental ao processo justo (MITIDIERO, 2011), assim entendido como o “modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 616). Este direito processual, segundo a doutrina civil (REICHELDT, 2016) e penal (FELDENS; SCHMIDT, 2010), tem seu alicerce lançado nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, ainda que resulte de processo histórico-cultural que teve seus alicerces lançados com a promulgação da Magna Carta de João-Sem-Terra de 1215 (*Magna Charta Libertatum*). Este documento previa, em seu artigo 39, a *law of the land* (o direito da terra, ou de uma determinada região), entendia por autores como Cambi (2001) como sinônimo de *due process of law*.

Vale, neste ponto, breve parênteses para observar a diferenciação entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos apresentada por Ingo Sarlet (2015, p. 29), com a finalidade de melhor compreender as expressões utilizadas ao longo do estudo. Para o referido autor, os primeiros são “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. De outro lado, os segundos são os direitos relacionados “com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional”.

Nos pactos Internacionais, é possível extrair da Declaração Universal dos Direitos do Homem a garantia de que todo ser humano os direitos “a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (artigo 8º). Da mesma forma, o documento assegura, aos indivíduos “em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. (artigo 10)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, cita-se exemplificativamente o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º assegura a todas as pessoas o “direito a ser ouvida, com as devidas garantias [...]”, arrolando diversas garantias processuais. Da mesma forma, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê em seu artigo 6º o “direito a um processo equitativo”, indicando em seu inciso 1º diversos direitos que integram e asseguram a concretização desse processo.

Verificado em “praticamente todas as constituições liberais democráticas do mundo”. (MOTTA, 2003, p. 263), este direito é previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Brasileira, no sentido de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Aqui é possível aferir que o constituinte preferiu adotar a expressão devido processo legal decorrente no direito inglês *due process of law*<sup>2</sup>. Outras Constituições adotaram a expressão processo justo, como é o exemplo da italiana, a qual em seu artigo 111 prevê que a “jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei”.

Em suma, o direito ao processo justo se fundamenta como um parâmetro mínimo a ser respeitado pelo Estado e por particulares no curso dos processos. De sua observância, decorrem diversos outros direitos humanos processuais que representam condição *sine qua non* para a obtenção de decisões justas. Segundo Daniel Mitidiero (2011, p. 26-27), uma das conformações deste direito relacionação à constituição do processo como:

[...] capaz de prestar *tutela jurisdicional adequada e efetiva*, em que as partes participam em pé de *igualdade* e com *paridade de armas*, em *contraditório* com *ampla defesa*, com *direito à prova*, perante *juiz natural*, em que todos os seus pronunciamentos são *previsíveis, confiáveis e motivados*, em procedimento *público*, com *duração razoável* e, em sendo o caso, com direito à *assistência jurídica integral* e formação de *coisa julgada*.

Decorrendo do direito ao processo justo, o direito humano à tutela adequada e efetiva tem por antecedente a vedação da autotutela do indivíduo, com a imputação ao Estado da prestação de uma tutela idônea dos direitos individuais e coletivos. Este direito apresenta três perspectivas, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2012): (1) acesso à justiça; (2) adequação da tutela e (3) efetividade da tutela.

Vale observar que o direito humano processual do acesso à justiça não é limitado ao direito de acessar o Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2016). O direito fundamental do acesso à justiça se apresenta substancialmente como o “direito de acesso à ordem jurídica justa”.

---

<sup>2</sup> Ainda que a concepção tenha origem na *Magna Charta Libertatum* (CAMBI, 2001), a expressão *due process of law* somente foi adotada em 1354, com a edição do *Statute of Westminster of the Liberties of London*. (DIAS, 2008).



(WATANABE, 2019, p. 10)<sup>3</sup>, que somente pode ser alcançada mediante a atenção aos ditames do processo justo, prestando ao fim uma tutela adequada, tempestiva e efetiva. (TEIXEIRA, 2016).

Este direito apresenta quatro elementos basilares, assim apontados por Kazuo Watanabe (2019): (1) direito à informação e conhecimento do direito material, bem como à pesquisa permanente da relação existente entre a ordem socioeconômica e a ordem jurídica; (2) direito de acesso ao Poder Judiciário, composto por julgadores inseridos na realidade social e comprometidos com a promoção de uma ordem justa; (3) direito à prévia constituição de instrumentos de natureza processual, hábeis a tutelar os direitos vindicados; e (4) direito à remoção dos obstáculos porventura existentes ao efetivo acesso à Justiça.

Lançados estes alicerces, passamos a analisar o acesso à justiça sob um de seus enfoques: como direito de acessar o Poder Judiciário. No centro deste estudo, este direito será tratado sob o signo da inafastabilidade da jurisdição, na forma do capítulo que segue.

### **3. Inafastabilidade da jurisdição: do panorama tradicional aos novos contornos**

O direito à inafastabilidade da jurisdição – apresentado por Rui Portanova (2005, p. 82) sob o enunciado que “não se pode criar obstáculos ao cidadão de buscar o seu direito no Poder Judiciário” - está umbilicalmente ligado ao Direito Humano Processual do Acesso à Justiça, ainda que não se confunda com ele, ao passo que integra o feixe de direitos que o integram.

O direito a acessar o Poder Judiciário é previsto nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos sob a dicção do direito de toda pessoa a “ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal”, consoante emerge do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Da mesma forma, o artigo 6º da Convenção Europeia prevê que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada [...] por um tribunal”.

No Brasil, este direito de natureza processual ganhou especial relevância como reação aos abusos e supressão de direitos durante o período ditatorial. (SANTANNA, 2015, p. 68). Não poderia ser de outra maneira, senão com a adoção de estatutos objetivando impedir a

---

<sup>3</sup> Nesse sentido é defendido como o “direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional, ou seja, direito à obtenção de provimentos que sejam realmente capazes de promover, nos planos jurídico e empíricos, as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema”. (WAMBIER; WATANABE, 2003).

repetição das graves limitações ao exercício de outros direitos de natureza fundamental ocorridos durante este período da história brasileira.

Por consequência, a Constituição Federal de 1988 prevê este direito processual em seu artigo 5º, inciso XXXV, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ainda que por diversas vezes este dispositivo seja indevidamente traduzido como signo do Direito Fundamental do Acesso à Justiça como um todo. Este equívoco é observado na análise do acesso à justiça – brevemente abordada no capítulo antecedente – que se compõe de um feixe de direitos além do acesso ao Judiciário. Ou seja, como já visto anteriormente, a inafastabilidade da jurisdição integra o direito humano do acesso à justiça, o qual não se exaure neste único direito.

A respeito do tema, valiosa diferenciação nos é apresentada por Reichelt (2020), na seguinte forma:

[...] o direito humano e fundamental ao acesso à justiça abarca todo um conjunto de providências que devem estar à disposição dos indivíduos que vai muito além da existência de uma estrutura do Estado destinada ao exercício da atividade jurisdicional. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional é uma de suas projeções, e compreende, em uma primeira aproximação, o direito da parte ao acesso efetivo ao emprego da jurisdição como fórmula destinada à tutela de direitos

Segundo esta previsão Constitucional, “o Judiciário pode ser invocado, por quem quer que seja, para exercer o poder jurisdicional, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo (inciso XXXV do art. 5º)”. (Bernardes; Ferreira, 2015, p. 135). Aqui não se está a falar de um direito ao acolhimento das pretensões aprestadas ou mesmo à submissão de análise de mérito de qualquer questão apresentada, mas à:

[...] impossibilidade de exclusão de *alegação* de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é o direito abstrato. (DIDIER JR., 2015, p. 177-178).

A inafastabilidade da jurisdição também pode ser compreendida como negativa de prestação jurisdicional, como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Habeas Corpus nº 618691-TO. O julgamento versava sobre prisão preventiva por mais de nove meses, sem recebimento da denúncia crime, e expressamente reconheceu a ocorrência de “nítida ilegalidade da situação em comento, pela negativa de prestação jurisdicional ao acusado

em relação ao reexame da sua situação prisional, a caracterizar o esvaziamento da garantia constitucional de inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)”. (STJ, 2021, p. 8).

O Código de Processo Civil vigente, inclusive ampliou o conteúdo daquele dispositivo constitucional ao prever que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (artigo 3º). Tal disposição decorre de substancial adoção do texto constitucional, com a supressão da expressão “direito individual”, com o que se verifica a “clara finalidade de destacar a proteção conferida aos direitos difusos e coletivos”. (CUNHA, 2016, p. 33).

Para Neves (2016), inafastabilidade da jurisdição, segundo uma visão moderna, assenta-se em quatro pontos, a saber: (1) ampliação do acesso ao processo; (2) o respeito ao devido processo legal; (3) a prolação de decisão justa; e (4) eficácia concreta da decisão proferida.

Este direito humano processual sofreu forte impacto em razão do estado declarado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em razão do Coronavírus, exigindo a sua releitura e superação do paradigma até então existente. Tal alteração de panorama valeu-se, em grande medida, da prática dos atos eletrônicos de forma a garantir que fosse mantido o direito à inafastabilidade da jurisdição.

Estes atos eletrônicos já encontravam previsão no Código de Processo Civil, a exemplo da possibilidade de assinatura eletrônica (art. 205, § 2º)<sup>4</sup>, comunicação de atos processuais (art. 246, inc. V<sup>5</sup>; art. 263<sup>6</sup>; e art. 270<sup>7</sup>), a distribuição dos processos (art. 285)<sup>8</sup> e até a realização de audiências (art. 334, §7º)<sup>9</sup>. Da mesma forma, a atividade legiferante acrescentou novos dispositivos, como a Lei Federal nº 13.994/20 que incluiu o parágrafo 2º ao artigo 22, da Lei nº 9.099/95, permitindo a realização de conciliação não presencial.

O Conselho Nacional de Justiça, ainda, editou diversas Resoluções regulamentando a atuação do Judiciário, e a prática de atos na forma eletrônica, durante o período de pandemia. É o exemplo do art. 6º da Resolução 314/2020, o qual facultou aos Tribunais a realização de “digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que

---

<sup>4</sup> Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. [...] § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

<sup>5</sup> Art. 246. A citação será feita: [...] V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

<sup>6</sup> Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

<sup>7</sup> 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

<sup>8</sup> Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

<sup>9</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

então passarão a tramitar na forma eletrônica”. Da mesma forma, entre outras, a Resolução nº. 317, de 30 de abril de 2020, regulamentou a realização de perícias eletrônicas ou virtuais em ações que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências.

Não se desconhece que possam ser levantadas diversas questões defendendo a insuficiência das medidas ou mesmo possíveis dificuldades de acesso ou manuseio aos mecanismos de informática. Da mesma forma, é possível que a prática de atos eletrônicos - ainda que em atendimento a diversos direitos humanos processuais, como inafastabilidade da jurisdição, duração razoável do processo, etc. - resulte em fragilização ou mesmo violação de outros direitos de mesma natureza, como o contraditório, a defesa ou a prova, por exemplo.

Todavia, essas possibilidades não devem ser colocadas como fundamentos para a estagnação perniciosa da atividade jurisdicional, em muito necessária neste período em que as relações jurídicas se encontram fragilizadas ou em alteração. Ao contrário, servem se alerta para que os *players* processuais efetuem o juízo de ponderação concreta entre os direitos atendidos e aqueles eventualmente mitigados, de forma a assegurar a tutela jurisdicional justa e adequada a todos que dela necessitem.

#### **4. A falta de acesso e o incremento da desigualdade**

O Brasil é um país desigual. Essa constatação é ponto de partida de diversos estudos envolvendo a questão da desigualdade no país, as quais também revelam o país possuir um imenso potencial para superação desse problema (NERI; SOARES, 2002). No entanto, a solução desse fato se tornou um futuro ainda mais distante com a pandemia instalada no Brasil com forte tendência a incrementá-lo nos próximos meses e anos. Uma temática particularmente sensível nesse tema se acha na área da educação, que pode gerar um paralelo relevante com o tema aqui enfrentado.

Existe desigualdade consolidada entre escolas públicas e privadas. A regra estabelecida e já inserida no âmbito do senso comum é de que o ensino privado na educação básica é melhor do que a educação pública. Essa percepção é acertada por uma ampla série de dados empíricos e tende a se agravar a assimetria da sociedade brasileira. As carências da classe trabalhadora brasileira se refletem na sala de aula mais do que nunca, pela falta de acesso à internet, ausência de equipamentos adequados, espaço adaptado, possibilidade de que pais acompanhem as aulas e assim por diante (FRANÇA FILHO; ANTUNES; COUTO, 2020, p. 28). Esse desequilíbrio reverberará por muitos anos que virão e sem dúvida a implementação

de políticas públicas deve ser pensada desde logo para reduzi-lo. O mesmo ocorrerá com o Poder Judiciário.

O tema da igualdade, e não poderia ser diferente, é extremamente caro ao Poder Judiciário. A busca por efetivar o direito à igualdade processual, enquanto uma igualdade perante o direito, deve considerar uma integração entre os agentes/atuantes dos poderes Legislativo e Judiciário, transformando a dinâmica judicial mais segura, universal e racional. Tudo porque:

A promoção de uma igualdade perante o direito passa pelo redimensionamento do papel da interpretação jurídica, que se torna tarefa compartilhada do legislador e do intérprete. A partir do respeito a casos pretéritos, constrói-se um sistema de justiça dotado de consistência, que permita a universalização das respectivas soluções jurídicas e que enfrente com racionalidade os casos judiciais. (ABREU, 2015, p. 53).

Como bem refere MITIDIERO (2021, p. 237), “a unidade do direito é o estado de coisas em que o direito provê segurança para o exercício da liberdade e o respeito à igualdade.” A preocupação, desde longa data, mas melhor refletida de forma recente na preocupação dos processualistas, é de uma uniformidade interpretativa do direito, jogando luz sobre as funções das Cortes Superiores e Cortes Supremas. Afinal, em qualquer contexto a “concepção da igualdade perante o direito é um padrão mínimo exigido em uma sociedade democrática de direito, um princípio básico de administração da justiça”. Mas deve-se ir além.

A uniformidade no tratamento nas decisões judiciais – ou seja, uma igualdade *pelo* processo – é fundamental. Isto em função de que falar em “igualdade perante o direito é falar em igualdade diante das decisões judiciais.” (ABREU, 2015, p. 55). Portanto, somente nas decisões judiciais é possível concretizar a uniformidade de tratamento ao tratar casos juridicamente iguais de forma igual. Afinal, “o processo vista à decisão justa” e necessitar buscar uma “igualdade diante dos resultados produzidos pelo processo.” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 643).

Uma decisão judicial pode ter impactos muito relevantes *extra partes*, do ponto de vista concorrencial, socioeconômico, psicológico, dentre outros. No contexto da pandemia causada pelo Coronavírus, não é diferente. O paralelo com a realidade escolar também ganha relevo aqui na medida em que se projetam a prática de atos eletrônicos no processo. Será que todos os jurisdicionados possuem condições de acessar o Poder Judiciário nessa modalidade? É evidente que não. A necessidade de adoção de medidas de distanciamento social, muitas vezes

causando a paralisação ou dificuldade na prestação de serviços sociais impacta diretamente os mais pobres no acesso ao Judiciário durante a pandemia.

A realidade de quem necessita acessar o Poder Judiciário através da Defensoria Pública é inteiramente diferente daquela que tem condições de contratar a advocacia privada. Existem diversos fatores que contribuem, por exemplo, para o aumento da violência doméstica na pandemia (MARQUES ET AL, 2020). O conforto do agressor de que o sistema judicial ficou mais distante da proteção da ofendida é apenas uma delas. Esses fatores precisam ser sopesados para que se perceba que a simples transposição do físico para o virtual está longe de resolver o problema do acesso à Justiça durante a pandemia – relacionado a todos os processos: cível, trabalhista, penal, administrativo. Retornando ao paralelo com a educação, estudo demonstrou que “apenas 39% dos domicílios brasileiros possuem computador e que 28% dos domicílios não possuem acesso à internet” (MARCON, 2020).

Supor o acesso à Justiça digital como solução para o problema é ignorar cerca de 72% da população brasileira que, dentro do contexto do ‘Fique em Casa’, não tem meios para acessar o Judiciário. Isso sem compreender a qualidade da internet ou o conhecimento dessas pessoas para acessar a Justiça, bem como a condição em que a Defensoria Pública conseguirá prestar esse atendimento de forma remota.

Examinando a questão das ‘Cortes On-line’, SUSSKIND (2019, p. 187) referia a objeção de que existia a possibilidade, nesse ambiente, de haver a prestação de um serviço nos moldes de uma ‘classe econômica’ às pessoas com menos recursos. Nesse ponto, ele refere que a justiça on-line, massificada, seria direcionada às camadas mais pobres e a justiça ‘tradicional’ seria exclusividade daqueles que conseguissem acessá-la. O problema aqui é diverso, mas também abordado pelo mesmo autor mais adiante em sua obra (SUSSKIND, 2019, p. 215 e seguintes), ao tratar do tema da exclusão digital.

O autor assinala que uma possível solução é manter as cortes tradicionais, com processos físicos, para os excluídos digitais, embora seja uma solução “tremendamente ineficiente” (Idem, p. 218) – além de que devemos considerar, no contexto da pandemia, que esta não é uma opção. Susskind sugere, então, que haja uma ‘assistência digital’, pois, a meta deveria ser que qualquer adulto possa ser um usuário *proxy*, o que só pode ser implementado através de políticas públicas – algumas já presentes por ação do Ministério da Justiça Britânico. O que deve ser feito no Brasil – e não parece haver atividade alguma nesse sentido – é pensar em como não alijar os excluídos digitais de todas as iniciativas que envolvem a conversão do

processo e de seus atos em eletrônicos durante a pandemia.<sup>10</sup> Esse é o desafio a ser empreendido pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com todas as atividades desempenhadas para manter o Judiciário em funcionamento durante a pandemia.

## **5. Considerações finais**

Ainda que o contexto provocado pela pandemia do coronavírus enseje a adoção de comportamentos diferenciados, inclusive no campo processual, os direitos humanos processuais, decorrentes do direito ao processo justo, não deixam de pautar a atuação processual neste período. Mesmo que seja necessário o distanciamento físico com a finalidade de reduzir a potencial contaminação, as relações jurídicas continuam existindo e suportando influências da pandemia, com sobrecarga das demandas judiciais.

Neste panorama, a análise do direito processual do acesso à justiça, decorrente do processo justo, com a finalidade de aferir os direitos que derivam daquele, em especial para o presente estudo, a inafastabilidade da jurisdição. Este direito, previsto em pactos internacionais de direitos humanos, no plano nacional é aferido da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, que amplia seu campo de incidência.

Este direito inegavelmente assume novos contornos para, adequada ao contexto em que nos encontramos, permanecer assegurando o acesso ao controle jurisdicional das lesões ou ameaças a direitos, potencializadas durante a pandemia atual. Estes contornos valem-se da tecnologia disponível e das previsões já constantes do Código de Processo Civil, acrescidas das regulamentações administrativas do Conselho Nacional de Justiça e Tribunais competentes para tanto.

Nesse contexto, a conclusão só pode ser de que o direito à inafastabilidade da jurisdição não sofreu prejuízos em razão a pandemia. Ao contrário, foram utilizados novos mecanismos, com lastro nas previsões processuais e administrativas dos Tribunais, assegurando aos jurisdicionados o acesso ao Judiciário e análise de suas pretensões.

---

<sup>10</sup> Considere-se que o sistema judicial já possui defeitos no sentido de exclusão por conta da necessidade, na ampla maioria dos casos, de assistência providenciada por um advogado. A complexidade dos temas jurídicos já torna difícil o acesso ao Judiciário e a exclusão digital apenas incrementaria isso, pela natural dificuldade que as camadas mais pobres da população tem de obter bons advogados. Como referem BIBAS e BARTON (2017, p. 109), “alguns dos melhores talentos jurídicos aceitará trabalhos específicos auxiliando os pobres ou a classe média por algum tempo, mas as partes mais abastadas podem pagar os melhores advogados para fazerem todo o trabalho jurídico que desejem.”

Esse acesso, contudo, deve levar em consideração as dificuldades de acesso ao mundo digital de parte da maioria dos jurisdicionados. É missão de qualquer sistema de justiça assegurar a igualdade: seja de acesso ao Judiciário, permanência (como paridade de armas) e resultado. No contexto da pandemia, cabe ao Judiciário não esgotar sua missão enquanto serviço público na simples transposição do físico para o digital, mas ainda ocupar-se de que não venha a incrementar a desigualdade existente no país alijando do acesso aqueles que não possuam condições de compreender ou fazer uso das ferramentas eletrônicas de acesso.

### Referências bibliográficas

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e Processo**. São Paulo: RT, 2015.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A prova como Direito Humano e Direito Fundamental das partes do processo judicial**. 2011. 209 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8MRFX8/cleber\\_almeida\\_27.04.11.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8MRFX8/cleber_almeida_27.04.11.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 jul. 2020.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**, de 22 de agosto de 1994. Buenos Aires, Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp\\_arg-int-text-const.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp_arg-int-text-const.html). Acesso em: 20 jul. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BARTON, Benjamin H., BIBAS, Stephanos. **Rebooting Justice**. New York: Encounter Books, 2017.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional, Tomo II**. 4ª ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impresao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 618691/TO**. Impetrante: Fabricio da Fonseca Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Paciente: Orenaldo Rodrigues dos Santos (Preso). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 02 de março de 2021. Dje. Brasília, 09 mar. 2021. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301436789&dt\\_publicacao=10/12/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301436789&dt_publicacao=10/12/2014)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção temas atuais de direito processual civil, v. 3).

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 314** de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em 28 jun.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 317** de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>. Acesso em 28 jun.2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Das Normas Fundamentais do Processo Civil – arts. 1.º a 12: arts. 1.º ao 9.º. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: de acordo com a lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 27-55.

DIAS, Jefferson Aparecido. Princípio do devido processo legal. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Org.). **Princípios processuais civis na constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 25-46.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª ed., rev.ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito Fundamental a um processo justo e Standard de valoração sobre a (im)parcialidade judicial. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 38, p.111-137, jul./set. 2010.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. Pode o "juiz natural" ser uma máquina? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p.181-200, set./dez. 2018. Disponível em:

<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1631/pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FRANÇA FILHO, Astrogildo Luiz de; ANTUNES, Charlles da França; COUTO, Marcos Antônio Campos. Alguns apontamentos para uma crítica da educação a distância (EaD) na educação brasileira em tempos de pandemia. **Revista Tamoios**. Especial COVID-19, p. 16-31, maio 2011. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tamoios/article/view/50535/33468> . Acesso em 16 abr. 2021.

ITALIA. **Costituzione Italiana**: Edizione in lingua portoghese, de 27 de dezembro de 1947. Roma, Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

MARCON, Karina. Inclusão e exclusão digital em contextos de pandemia: que educação estamos praticando e para quem? **Criar Educação**. v. 9, nº 2, Edição Especial, p. 80-103, 2020. Disponível em <http://periodicos.unesc.net/criaredu/article/view/6047>. Acesso em 16 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 4. p. 615-681.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**. Disponível em <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em 16 abr. 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental a um processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 45, p.22-34, nov./dez. 2011.

MOREIRA, Fábio Lucas. Da “sociedade informática” de Adan Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco civil da internet (PL 2.126/2011). In **O Direito na Era Digital**. MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA, Cristina Reindolff da. Due Process of Law. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Cap. 11. p. 261-278.

NERI, Marcelo, SOARES, Wagner. Desigualdade social e saúde no Brasil. **Cadernos de saúde pública**. Disponível em <https://www.scielosp.org/article/csp/2002.v18suppl0/S77-S87/pt/>. Acesso em 16 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Processo civil contemporâneo: Elementos, ideologia e perspectivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. **O Direito Probatório na Corte IDH: mecanismo processual de proteção aos Direitos Humanos**. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2018.

REICHELDT, Luís Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. **Revista de Processo**. v. 258, agosto 2020. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.258.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.02.PDF). Acesso em 16 abr. 2021.

REICHELDT, Luís Alberto. Direito humano e fundamental ao processo justo. In: REICHELDT, Luís Alberto; DALL'ALBA, Felipe Camilo (Org.). **Primeiras linhas de Direito Processual Civil: Volume 1 - Teoria Geral do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Cap. 6.1. p. 184-186.

SALLES, Carlos Alberto de. **Nos braços do Leviatã: os caminhos da consensualidade e o Judiciário brasileiro**. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185771/mod\\_resource/content/1/SALLES-CA-Nos%20bra%C3%A7os%20do%20Leviat%C3%A3.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185771/mod_resource/content/1/SALLES-CA-Nos%20bra%C3%A7os%20do%20Leviat%C3%A3.pdf). Acesso em 20 ago. 2020.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O princípio da Inafastabilidade de Jurisdição e a Resolução de Conflitos**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Direito fundamental à jurisdição (acesso à justiça) e direito ao juiz natural. In: REICHELDT, Luís Alberto; DALL'ALBA, Felipe Camilo (Org.). **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Cap. 6.2.1. p. 187-190.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il "giusto processo" in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Bologna, v. 55, p.381-410, jun. 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 814, ago. 2003, p. 63-70.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.